



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO 82/2020**

**Reunião:** EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2020 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS -  
17/04/2020 das 16:00 as 20:00

**Decisão:** 82/2020

**Referência:** 2592388/2019

**Interessado:** MARCIA MARIA HILUY NICOLAU DE OLIVEIRA

**EMENTA:** Defere Auto de Infração por EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 Data de LAVRATURA DO AUTO DE INFRACAO(Art 9 da Res 1008): 05/05/2015 -

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de abril de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Paulo Sergio Santos Moreira, objeto de solicitação de defesa de auto de infração Marcia Maria Hiluy Nicolau De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 Data de LAVRATURA DO AUTO DE INFRACAO(Art 9 da Res 1008): 05/05/2015; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que a ART foi elaborada após a lavratura do auto de infração CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) deferimento do(a) defesa de auto de infração do(a) interessado(a) Marcia Maria Hiluy Nicolau De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Ranyelle Ricardo Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Carlos Amaral Ribeiro, Arnaldo Carvalho Muniz, Euridice Amélia Reis Rabelo, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Nagib Abrahao Duailibe Neto, Paulo Sergio Santos Moreira, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Jose Henrique Campos Filho.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 17 de abril de 2020.

**RANYELLE RICARDO SANTOS**  
Coordenador da Reunião